

TC 007.568/2015-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Política das Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, na condição de prefeito municipal de Santana, em razão de impugnação total de despesas dos recursos repassados ao município de Santana por força do Convênio 201/2007 (Siafi 598405), celebrado com a SPM/PR e que teve como objeto a estruturação da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres do Município de Santana.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.390,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.390,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 30).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900197, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 21/12/2007 (peça 4).

4. O ajuste vigeu no período de 17/12/2007 a 17/3/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do convênio, conforme disposto na cláusula décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32-35).

5. O plano de trabalho do Convênio 201/2007 tinha como objetivo a estruturação da Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres no Município de Santana, órgão competente para administrar e promover projetos e políticas que garantissem atendimento digno e especializado para mulheres em situação de risco social e pessoal, assim como desenvolvesse ações preventivas e educativas no mesmo segmento. A proposta do referido órgão fora combater a violência doméstica e desenvolver e promover a igualdade de gênero, oferecendo oportunidades de ascensão social pela qualificação profissional de mulheres (peça 1, p. 37).

6. Para a execução do convênio, o plano de trabalho estabeleceu a aquisição de equipamentos e material permanente da seguinte forma (peça 1, p. 38-39):

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Total (R\$)
Projektor Multimídia (Data Show)	2	7.000,00	14.000,00
Tela Tripé para Projektor	2	1.200,00	2.400,00
Filmadora Digital com Pedestal	1	3.800,00	3.800,00
Câmera Fotográfica Digital	2	1.180,00	2.360,00

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Total (R\$)
Notebook	1	3.290,00	3.290,00
Aparelho de Fax	2	983,00	1.966,00
Ventiladores de Coluna (50 cm/20")	15	245,00	3.675,00
Frigobar	1	850,00	850,00
Bebedouros Elétricos	8	495,00	3.960,00
Central de Ar de 24.000 BTUS	2	2.500,00	5.000,00
Mesa de Escritório	4	481,00	1.924,00
Cadeira giratória com braços	4	350,00	1.400,00
Rack para computador	4	350,00	1.400,00
Arquivo para pasta suspensa	3	380,00	1.140,00
Cadeira de espera com 3 lugares	5	250,00	1.250,00
Cadeira plástica	375	45,00	16.875,00
Mesas plásticas	50	90,00	4.500,00
Veículo automotor modelo popular 1.0	1	35.600,00	35.600,00

7. Em 2/4/2009, por meio do Ofício 596/2009, a SPM/PR comunicou ao Sr. José Antônio Nogueira de Souza acerca da perda de prazo e solicitou o envio da prestação de contas do Convênio 201/2007 (peça 1, p. 52).

8. Por sua vez, na data de 14/5/2009, o Sr. José Antônio Nogueira de Souza encaminhou a prestação de contas final do referido convênio e a relação dos seguintes bens adquiridos (peça 1, p. 54-65):

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Total (R\$)
Projeter multimídia - Data Show c/ luminosidade mínima de 2000 ANS.LUMENS	1	2.800,00	2.800,00
Tela Tripé projetor 1,80 x 1,80m Visograf	1	700,00	700,00
Filmadora digital c/ pedestal - tipo digital - Sensor de imagem - Sony	1	3.800,00	3.800,00
Câmera Fotográfica Digital Resolução 7.2 Sony	2	800,00	1.600,00
Notebook processador Core-DUO, Memória RAM de 512 MB, MD 40GB, tela 15", modem	1	2.800,00	2.800,00
Aparelho de fax multifuncional	2	1.500,00	3.000,00
Ventiladores de coluna 50 cm/ 20"	15	270,00	4.050,00
Frigobar capacidade 120 litros	1	1.100,00	1.100,00
Bebedouros elétricos modelo Torre	8	540,00	4.320,00
Central de Ar de 24.000 BTUS	2	3.500,00	7.000,00
Mesa de escritório Dimensões Mín. 1200x700x740 mm c/ 2 gavetas	4	630,00	2.520,00
Cadeira giratória c/ braços	4	480,00	1.920,00
Rack p/ computador padrão	4	430,00	1.720,00



Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Total (R\$)
Arquivo p/ pasta suspensa	3	680,00	2.040,00
Cadeira de espera c/ 3 lugares	5	400,00	2.000,00
Mesas plásticas c/ dim. 100x100 cm	50	120,00	6.000,00
Cadeiras plásticas	350	37,00	12.950,00
Kombi VW Modelo 2008/2009	1	46.400,00	46.400,00

9. Destaca-se que a compra do automóvel e dos demais materiais ocorreram, respectivamente, em 18/9/2008 e 27/6/2008, datas posteriores ao prazo para apresentação da prestação de contas. Ainda, registra-se que o responsável pelo órgão conveniente realizou a devolução de recursos não utilizados no montante de R\$ 5.628,47 em 21/5/2009 (peça 1, p. 104-105).

10. Mediante Parecer Técnico, a SPM/PR declarou que, junto à prestação de contas, não foi anexado o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 106).

11. Na data de 4/2/2011, o Sr. José Antônio Nogueira de Souza apresentou o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 112-122).

12. Por meio de novos Pareceres Técnicos, a SPM/PR assinalou os seguintes pontos que chamaram a atenção na leitura do Relatório de Cumprimento do Objeto, motivo pelo qual opinou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 201/2007 (peça 1, p. 123-127):

a) relação de itens que não constavam da lista de bens no Plano de Trabalho revisado e aprovado, quais sejam:

a.1) Microcomputador (1 unidade), Armário de Madeira MDF (1 unidade), DVD Vídeo Player (1 unidade), TV de 21 polegadas (1 unidade), Caixa Amplificada (17 unidades), Microfine Unidirecional (17 unidades), Scanner de Mesa (17 unidades), Impressora a Laser (17 unidades), Pendrive Interface (17 unidades), Nobreak Estabilizador (17 unidades);

b) diferença entre itens previstos no plano de trabalho e itens informados no relatório de prestação de contas, a saber: Cadeiras de espera, tela tripé, câmera digital, mesa de escritório, cadeiras e mesas plásticas.

13. Em janeiro de 2014, a análise financeira realizada pela SPM/PR solicitou a devolução dos recursos repassados pelo órgão concedente, tendo em vista o indeferimento da área técnica pela não execução do objeto do convênio (peça 1, p. 128-130).

14. O prefeito sucessor do município de Santana, Sr. Robson Santana Rocha Freires, por intermédio da Procuradoria Geral daquele ente federativo, solicitou prorrogação de prazo junto à SPM/PR para que pudesse adotar as medidas necessárias com vistas a esclarecer as irregularidades apuradas pelo Parecer Técnico da SPM/PR (peça 1, p. 133-135).

14.1. O gestor sucessor ressaltou ainda que a atual administração adotou providências administrativas e judiciais no que tange ao ressarcimento aos cofres públicos dos recursos do órgão concedente no Convênio 201/2007.

15. Em 3/6/2014, a Procuradoria Geral do Município de Santana requereu a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio 201/2007, bem como requereu a imediata suspensão da inadimplência no Cadastro Único de Convênio (CAUC), no Sistema de Administração Financeira (Siafi) e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) (peça 1, p. 136-166).

16. Registra-se que o Município de Santana também ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada junto à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá (peça 1, p. 167-170).

16.1. A ação foi deferida parcialmente pela Justiça, razão pela qual o Município de Santana teve

como suspensão toda e qualquer inscrição nos sistemas de restrição do Governo Federal.

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial afirma que o motivo inicial para instauração da tomada de contas especial foi em razão do desvio de objeto configurado no Convênio 201/2007. Todavia, o órgão concedente verificou que toda a execução do presente convênio ocorreu após o término de vigência do mesmo, caracterizando assim a impugnação total das despesas como irregularidade encontrada (peça 1, p. 192-197).

17.1. O Tomador de Contas também consignou que, em pesquisa à internet, não foi possível localizar a empresa M. S. T. Carvalho no *Google Maps* e que há anúncio de salão de beleza no mesmo endereço da referida empresa.

18. O Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do Convênio 201/2007 (peça 1, p. 203-208).

19. A Ministra de Estado, Chefe da SPM/PR, atestou haver tomado conhecimento das conclusões e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 209).

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, calha registrar que há duas irregularidades evidenciadas nos autos, quais sejam: o desvio do objeto conveniado e a execução do convênio fora do prazo de vigência estabelecido.

21. Quanto à primeira irregularidade, os autos permitem identificar que houve aquisição de equipamentos e bens diferentemente do que havia sido previsto no plano de trabalho. Há de ressaltar que não há informações a respeito de uma eventual alteração do plano de trabalho autorizada pelo órgão concedente, o que evidencia ainda mais o desvio de objeto.

22. Também é importante mencionar a exclusão da hipótese de desvio de finalidade, tendo em vista que a aquisição dos equipamentos e bens, ainda que não previstas no plano de trabalho, foi utilizada para estruturar a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres do Município de Santana, ou seja, em ação compatível com a finalidade do convênio.

23. A despeito dessa irregularidade, nesta Corte de Contas, a jurisprudência predominante é no sentido de que, tendo sido os recursos aplicados de forma diversa ao estabelecido no convênio, mas em benefício do município e da comunidade, não se constatando locupletação do gestor, considera-se descaracterizado o débito, embora permaneça a irregularidade em se ter aplicado recursos do convênio fora do objeto pactuado (Acórdão 618/2007 – TCU – 1ª C, Acórdão 1.313/2009 – TCU – PL, Acórdão 7.830/2010 – TCU – 1ª C e Acórdão 495/2011 – TCU – 1ª C).

23.1. Isto porque o desvio de objeto, por si só, não gera débito, visto que não prejudicou a finalidade do convênio, apenas alterou seu objeto, a exemplo da jurisprudência deste Tribunal no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

24. Ademais, é importante destacar trecho do Voto da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes que resultou no Acórdão 4.682/2012 – TCU – 1ª Câmara:

[...] entendo que, comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a aposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto.

Destaco que tal medida apenas é possível diante da inexistência de malversação de recursos e da comprovação da aplicação na finalidade pactuada, tendo sempre como paradigma o atendimento ao interesse público. Presentes tais pressupostos no caso em exame, pugno pelo julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalvas.

25. À vista de tal cenário, também há de se destacar a informação constante do Relatório da Tomada de Contas Especial, a qual afirma que, em pesquisa à internet, não foi possível localizar a

empresa por meio do *Google Maps*, e que há anúncio de salão de beleza no mesmo endereço da empresa M. S. T. Carvalho (subitem 17.1).

25.1. Quanto a esse fato, é imperioso ressaltar que tal mecanismo de localização de endereços veio ao estado do Amapá em meados do ano de 2012, e a aquisição dos equipamentos ocorreu em setembro de 2008 (peça 6).

25.2. Por meio de consulta ao Sistema Relação Anual de Informações Sociais (Rais), foi possível constatar que a empresa M. S. T. Carvalho não vem alimentando os dados relativos a atividade trabalhista desde 2010, quando passou a exercer atividades como empresa de pequeno porte (EPP) (peça 7).

25.3. Apesar da ausência de informações na base de dados da Rais, o sistema CNPJ informa que a empresa encontra-se com situação cadastral ativa, tendo como representante legal o Sr. Mário Sérgio Tavares Carvalho (peça 8).

25.3.1. Todavia, chama atenção o fato que, ao consultar o sistema CPF, o Sr. Mário Sérgio Tavares Carvalho figura como sócio apenas da empresa Macapaba Farmacêutica Ltda. (peça 9).

25.4. Ao consultar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), é possível observar que entre os anos de 2007 a 2010 a empresa M. S. T. Carvalho participou de diversos pregões no âmbito da administração pública federal, incluindo órgãos como a Polícia Federal e o Comando do Exército (peça 10). Após esse período, não existem mais informações acerca da participação da referida empresa em qualquer licitação.

25.5. Considerando todo o exposto, existem fortes indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades no ano de 2010, em ato contínuo, não regularizou sua situação junto aos órgãos públicos desde aquele ano.

26. Quanto à segunda irregularidade, qual seja, a execução do convênio fora do prazo de vigência, os pagamentos relativos ao ajuste ocorreram da seguinte forma (peça 1, p. 62-81):

Nota Fiscal	Data de emissão	Fornecedor	Data de Pagamento	Forma de pagamento	Valor
129101	18/09/2008	Automoto - Automóveis e Motos do Amapá Ltda.	26/1/2009	Cheque	R\$ 43.600,00
1103	27/06/2008	M. S. T. CARVALHO	23/7/2008	Transferência bancária	R\$ 60.320,00

27. A tabela acima evidencia que há diferença entre a data de pagamento das notas fiscais e suas respectivas emissões. Como a forma de pagamento ocorreu por meio de cheque, o pagamento do veículo adquirido foi feito apenas quatro meses após a compra. Por sua vez, a aquisição dos demais bens foi acordada um mês antes do efetivo pagamento, por meio de transferência bancária.²⁸

Considerando que o prazo para prestação de contas encerrou em 16/5/2008 e que não há elementos que evidenciem uma eventual prorrogação do prazo para apresentação das contas do convênio, é possível inferir que inexistem dúvidas acerca de tal irregularidade.

29. Contudo, em relação a compra de bens, é necessário trazer aos autos a jurisprudência deste Tribunal relativa à aplicação dos recursos de convênio fora do prazo de vigência.

30. Nesse sentido, ressalta-se trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes que resultou no Acórdão 1.381/2008 – TCU – 1ª Câmara:

[...] é incontestável que a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio configurava conduta expressamente vedada pelo art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa/STN nº 2/1993, irregularidade que, juntamente com outras de maior gravidade – principalmente a decorrente da

falta de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto de convênio ou instrumento congênere –, resultaram, em outras oportunidades, no julgamento pela irregularidade das contas (v. Acórdãos nºs 564/2002-1ª Câmara, 1.933/2005, 1.319/2007 e 2.167/2007, de 2ª Câmara, exarados no âmbito desta Casa). Para esclarecer o sentido da vedação no mencionado normativo, valho-me das conclusões manifestas no Voto condutor do Acórdão nº 876/2007-Plenário, da lavra do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, nos autos do TC-005.437/2007-2:

“34. Quanto ao aspecto legal, a possibilidade de realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio encontra-se vedada pelo art. 8º da IN-STN nº 01/97. Entretanto, ao analisar questões como estas o TCU, como não poderia deixar de ser, não examina o fato isolado, mas todas as suas circunstâncias, consequências e determinantes.

35. Nesse sentido é preciso esclarecer que a vedação existente na IN-STN nº 1/97 não decorre de um formalismo exagerado, mas de uma necessidade do controle. É muito difícil aferir a correta aplicação de um recurso público se o objeto ao qual está vinculada a despesa pode ter sido adquirido ou realizado em qualquer momento do tempo.

36. Para que a prestação de contas de qualquer convênio seja aceita é essencial a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tarefa muito mais complicada quando entre eles existe um descasamento temporal.”

31. A mesma linha de entendimento é adotada pelos Acórdãos 4.476/2013 – 2ª Câmara e 3.681/2014 – 2ª Câmara, ambos da Relatoria da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes.

32. No caso concreto, em que pese a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, houve o cumprimento da finalidade social do referido ajuste, haja vista que foram adquiridos os bens e o automóvel para estruturar a Coordenadoria de Políticas das Mulheres, atestando assim que houve boa-fé objetiva por parte do responsável, não acarretando em dano ao erário.

33. Nessa perspectiva, apesar de a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente durante a celebração do Convênio 201/2007, vedar, em seu artigo 8º, a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio, há de se considerar se as despesas realizadas possuem nexo de causalidade com o referido convênio bem como aferir a correta aplicação dos recursos públicos.

34. Ainda, também de acordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

35. No caso em questão, ainda que intempestivamente, as notas fiscais relativas às aquisições dos bens foram apresentadas ao órgão concedente. Também foram apresentadas as documentações previstas no art. 28 da Instrução Normativa 1/1997.

36. Da mesma forma, por meio de produção de conhecimento, o Departamento de Trânsito do Amapá (Detran/AP) confirmou a esta Unidade Técnica a existência do veículo desde 2008, bem como demonstrou a cadeia de propriedade desde o faturamento na empresa Automoto - Automóveis e Motos do Amapá Ltda. no dia 18/9/2008 (peça 11).

37. Face ao exposto, pode-se deduzir que a prestação de contas atendeu aos requisitos firmados no âmbito do Convênio 201/2007.

38. Ademais, quanto à intempestividade - embora não afaste a responsabilidade do gestor em prestar contas dos recursos envolvidos -, é importante registrar a inércia do Concedente que, somente um ano após o término do prazo de vigência do convênio, solicitou o envio da prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 52).

39. Com efeito, é imperioso destacar que, devido à jurisprudência predominante acerca das irregularidades “desvio de objeto” e “execução fora do prazo de vigência do convênio”, não será proposta a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pois a verba federal fora

aplicada em finalidade condizente com a meta principal do convênio firmado, tratando-se, pois, de mera irregularidade de natureza formal.

40. Diante do caso concreto ora analisado, a despeito do desvio do objeto do convênio e da execução fora do prazo de vigência do convênio, com fundamento nos arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, será proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, haja vista a comprovação da efetiva utilização dos recursos no objetivo do convênio, qual seja, a estruturação da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres do Município de Santana.

41. Por fim, também é importante registrar que a citação em processo de tomada de contas especial é decisão preliminar, anterior ao pronunciamento de mérito, para que o responsável apresente suas alegações de defesa, o que pode ser dispensado caso a análise processual leve à constatação da inexistência de débito e da desnecessidade de aplicação de multa, motivo pelo qual também inexistirá circunstância que possa prejudicar o interesse do responsável (Acórdão 2.163/2015 – 2ª Câmara).

41.1. Em que pese a jurisprudência supracitada desta Corte de Contas, é relevante explicitar que existe linha de entendimento diversa, a qual considera que tais irregularidades são passíveis de discussão mediante a ampla defesa e o contraditório do responsável. Todavia, este exame técnico optou pela linha de entendimento que propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas dos responsáveis sem a abertura dessa fase, com fundamento no Acórdão 2.163/2015 – 2ª Câmara.

42. No caso concreto, não obstante a constatação da inexistência do débito, existe a necessidade de decisão definitiva quanto à regularidade com ressalvas das contas do responsável, de acordo com o art. 10 da Lei 8.443/1992.

43. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-prefeito pelas irregularidades apontada na tomada de contas especial enviada pela SPM/PR.

43.1. Irregularidade: desvio de objeto do Convênio 201/2007;

43.1.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

43.1.2. Período de exercício: 17/12/2007 a 31/12/2012;

43.1.3. Conduta: não seguiu o plano de trabalho do convênio, adquirindo bens em dissonância com o pactuado e sem autorização do órgão concedente;

43.1.4. Nexos de causalidade: a conduta ensejou na execução do convênio diferentemente do que havia sido proposto no plano de trabalho, infringindo o disposto no art. 15 da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d” do Convênio 201/2007;

43.1.5. Culpabilidade: é razoável supor que, na qualidade de gestor do convênio, o responsável deveria ter acompanhado todas as etapas do convênio e verificado eventuais alterações na execução do mesmo.

43.2. Irregularidade: execução fora do prazo de vigência do Convênio 201/2007;

43.2.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

43.2.2. Período de exercício: 17/12/2007 a 31/12/2012;

43.2.3. Conduta: realizou movimentação bancária na conta do convênio visando quitar compromissos, mesmo após término da vigência do ajuste;

43.2.4. Nexos de causalidade: a conduta ensejou em infração ao disposto no art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c Cláusula Segunda, inciso II, alínea “m” do Convênio 201/2007;

43.2.5. Culpabilidade: é razoável supor que, na qualidade de gestor do convênio, o responsável detinha o conhecimento de que deveria ter executado os recursos do convênio somente durante o prazo de vigência firmado.

CONCLUSÃO

44. As irregularidades constantes na Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Política das Mulheres da Presidência da República devem-se ao fato de o gestor ter realizado desvio de objeto e execução fora do prazo de vigência do Convênio 201/2007, que tinha como objeto a estruturação da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres do Município de Santana (item 20).

45. Diante da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 21-43).

45.1. Não obstante o fato de que existe linha de entendimento diverso no âmbito desta Corte de Contas, que considera que tais irregularidades são passíveis de discussão durante a ampla defesa e o contraditório do responsável, será proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas dos responsáveis sem a abertura dessa fase, com fundamento no Acórdão 2.163/2015 – 2ª Câmara (subitem 41.1).

46. Ante a análise da conduta do responsável e considerando a jurisprudência predominante desta Corte de Contas, não será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, haja vista o cumprimento da finalidade social do objeto do Convênio 201/2007 (item 39).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável em face das falhas adiante apontadas a seguir, dando-lhe quitação:

a.1) Irregularidade: desvio de objeto do Convênio 201/2007;

a.1.1) Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

a.1.2) Período de exercício: 17/12/2007 a 31/12/2012;

a.1.3) Conduta: não evitou a mudança, sem autorização do órgão concedente, do objeto do convênio;

a.1.4) Nexos de causalidade: a conduta ensejou na execução do convênio diferentemente do que havia sido proposto no plano de trabalho, infringindo o disposto no art. 15 da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d” do Convênio 201/2007;

a.1.5) Culpabilidade: é razoável supor que, na qualidade de gestor do convênio, o responsável deveria ter acompanhado todas as etapas do convênio e verificado eventuais alterações na execução do mesmo.

a.2) Irregularidade: execução fora do prazo de vigência do Convênio 201/2007;

a.2.1) Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

a.2.2) Período de exercício: 17/12/2007 a 31/12/2012;

a.2.3) Conduta: realizou movimentação bancária na conta do convênio, mesmo após término da vigência do ajuste;

a.2.4) Nexô de causalidade: a conduta ensejou em infração ao disposto no art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c Cláusula Segunda, inciso II, alínea “m” do Convênio 201/2007;

a.2.5) Culpabilidade: é razoável supor que, na qualidade de gestor do convênio, o responsável detinha o conhecimento de que deveria ter executado os recursos do convênio somente durante o prazo de vigência firmado;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas das Mulheres da Presidência da República e ao Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

c) arquivar o presente processo, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Secex-AP, em 11 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8